



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000896/2004-96
Recurso n° 166.964 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.663 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO CRUZ DE GODÓI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÕES TRABALHISTAS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

No caso de rendimentos recebidos em ações trabalhistas, devem ser diminuídos os valores dos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, quando comprovados com documentos hábeis e idôneos. Não havendo indícios em desfavor dos recibos firmados pelos advogados e sendo os valores compatíveis com a praxe na advocacia trabalhista é dispensável a exigência de contrato escrito de honorários. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR **PROVIMENTO** para admitir a exclusão de honorários advocatícios pagos dos rendimentos brutos tributáveis.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

O impugnante alega que apresentou declaração retificadora antes de ser intimado do auto de infração incluindo deduções de livro caixa no montante de R\$ 37.339,52, fls. 37, que corresponderiam às despesas com honorários advocatícios necessários à vitória na causa que deu origem ao valor recebido da Prefeitura.

O lançamento foi julgado procedente com o seguintes fundamentos:

- a) para fazer jus à dedução de livro-caixa o contribuinte deve apresentar este devidamente escriturado e acompanhado da documentação fiscal que comprove o seu conteúdo. Não encontramos nos autos cópia do livro caixa ou dos documentos que amparassem o escriturado;
- b) poder-se-ia admitir que o contribuinte deduzisse da base de cálculo os honorários advocatícios que comprovadamente tivessem sido pagos aos advogados, mesmo sem a existência de livro caixa, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), Para tanto, seria necessário que houvesse nos autos cópia do contrato de honorários e elementos que demonstrassem a efetividade dos pagamentos (extratos ou cheques, por exemplo), além de comprovação de que tais valores não foram indenizados pela outra parte; e
- c) Apesar de terem sido juntadas declarações de alguns advogados informando que teriam recebido valores do interessado a título de honorários, tais documentos não são suficientes para permitir o convencimento de que os pagamentos daqueles valores foram efetivamente feitos.

Ciente da decisão de primeira instância em 27-11-2007 (fls. 47), o requerente apresentou recurso voluntário em 21-12-2007 (fls. 50), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que a notificação de lançamento ora combatida é irregular por que não identifica os rendimentos tributáveis e qual a base de cálculo apurada;
2. que o inciso VI do art. 1º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 obriga que no lançamento haja a assinatura da autoridade lançadora, exigência que não pode ser dispensada por meio de Instrução Normativa;
3. para obter êxito em ação trabalhista movida contra a Prefeitura de São Bernardo e sendo indispensável o advogado para a administração da justiça bem como a existência de atividades privativas desse profissional, contratou advogado com especialidade em Direito Administrativo e Direito do Trabalho, independente de contrato escrito; o pacto laboral entre o recorrente e o advogado estava representado pela outorga de procuração, pela boa-fé objetiva, pela garantia da prática de atos de probidade, etc (fls. 66);
4. o recorrente está impossibilitado de escriturar livro caixa em face de ser assalariado (funcionário público municipal);
5. a declaração retificadora do recorrente não pode produzir efeitos em razão de a mesma não ter sido aceita pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campos, em 21-06-2004;
6. os honorários advocatício em relação à causa contra a Prefeitura de São Bernardo do Campos foram pagos a Teodoro Osmar Mudo, R\$14.935,81, Joel Fredenhagen Vasconcelos, R\$14.935,81 e Roseli Aparecida de Souza, R\$7.467,90, conforme recibos juntados aos autos com a impugnação e reapresentados com esse recurso;
7. o valor líquido recebido foi de R\$87.125,59;
8. não há previsão legal para exigência de contrato escrito com os advogados (art. 12 da lei 7713/1988, parágrafo único do art. 56 do RIR99 e Manual Perguntas e Respostas da Receita Federal);
9. os levantamentos dos valores depositados nas ações trabalhistas são efetuados pelos patronos conforme autorização expressa outorgada nas procurações judiciais, o que ocorreu no caso dos autos;
10. não há cheques dos pagamento efetuados aos advogados porque os saques são efetuados em dinheiro e o saldo de R\$87.125,59 foi depositado na Ag. 427-8 na conta do recorrente;
11. a possibilidade de os honorários serem indenizados pela Prefeitura de São Bernardo do campos não ocorre na Justiça do Trabalho,

pois os honorários sucumbenciais reverterem em favor do sindicato assistente, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.584/1970; e

12. a desconsideração dos recibos trazidos aos autos sem provas não é admissível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento que apurou omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo no valor de R\$37.339,53, valor esse que o recorrente sustenta corresponder ao pagamento de honorários advocatícios pagos em razão de ação movida contra a Municipalidade.

O litígio, portanto, é sobre a dedução de honorários advocatícios pagos em razão de recebimentos de rendimentos em ação judicial.

A previsão legal é de que devem ser tributados os rendimentos líquidos recebidos em ações judiciais, assim, cabe ao declarante fazer a dedução dos honorários e oferecer à tributação o valor líquido, logo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser feita essa subtração pela autoridade tributária, apurando o imposto sobre o valor líquido (art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

No presente julgamento, não cabe exigir Livro-Caixa ou comprovação de não indenização dos honorários pagos (art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970).

Consta às fls. 83/85 três recibos, um de R\$14.935,81 firmado por Teodoro Osmar, outros de R\$14.935,81, de Joel Fredenhagen Vasconcelos, e de R\$7.467,90 de Roseli Aparecida de Souza, todos datados de 05 de novembro de 2001, totalizando R\$37.339,52, referentes a honorários advocatícios recebidos relativos à ação trabalhista movida em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, processo 1303/1990 da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O alvará judicial (fls. 89) comprova a autorização para levantamento do valor bruto (R\$124.465,12) pelo Dr. Joel Fredenhagen Vasconcelos e o extrato da conta no Banco do Brasil, o valor líquido depositado na conta do recorrente (R\$87.125,59).

O valor pago como honorários representa 30% do valor bruto o que é comum na Justiça do Trabalho, não é razoável exigir comprovação de contrato assinado com os advogados quando não há esse requisito na lei e não há indício em desfavor dos recibos ou do recorrente.

Processo nº 13819.000896/2004-96
Acórdão n.º **2802-00.663**

S2-TE02
Fl. 96

Entendo que está comprovado o pagamento de honorários advocatícios os quais devem ser deduzidos na apuração do imposto.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO para admitir a exclusão de honorários advocatícios pagos dos rendimentos brutos tributáveis.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso